



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.309 - RJ (2012/0076204-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JORGE VILLARDO
ADVOGADO : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO(S) - RJ024153
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ113167

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 544, § 4º, I, DO CPC/73. FUNDAMENTO QUE IGUALMENTE NÃO FOI COMBATIDO NO AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.309 - RJ (2012/0076204-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Jorge Villardo contra decisão por meio da qual neguei provimento a agravo, com fundamento nas Súmulas 282 e 283/STF e 7/STJ.

Alega o agravante que houve prequestionamento implícito da tese aventada, requerendo a reforma da decisão agravada.

Não houve manifestação da parte contrária (fl. 469/e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.309 - RJ (2012/0076204-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo foi interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial que impugnava acórdão assim ementado:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO.

1. As questões em discussão nos recursos deduzidos pelas partes versam sobre a possibilidade de inscrição do nome de devedor em cadastro restritivo ao crédito e na possibilidade de inversão do ônus da prova, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de lide acerca de contrato de mútuo celebrado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

2. O Decreto nº 1.006/1993, que institui o Cadastro Informativo (CADIN) dos créditos de órgãos e entidades federais não quitados, prevê em seus artigos 1º e 2º que o CADIN tem por finalidade tornar disponíveis à Administração Pública Federal e entidades por ela controladas, informações sobre créditos não quitados para com o setor público, permitindo a análise dos riscos de crédito, devendo conter a relação das pessoas jurídicas, de direito público ou privado, e das pessoas físicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não extintas, por pagamento ou qualquer outra forma legal, para com órgão ou entidade federal, inclusive instituições oficiais federais integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

3. O eg. STF, pela maioria de seu Plenário, quando do julgamento da ADI-MC nº 1178/DF, entendeu pela constitucionalidade da instituição do CADIN.

4. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 7º, dispõe que será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

5. A hipótese dos autos não se encaixa em nenhuma das situações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas no dispositivo legal acima mencionado, na medida que os valores depositados não são suficientes para quitar o débito do autor. Desse modo, entendo que a inscrição de seu nome no cadastro restritivo de crédito não fere qualquer princípio legal ou constitucional, não se justificando a determinação de não inscrição pela pura e simples existência de demanda judicial.

6. É entendimento pacífico do Eg. STJ que o Código de Defesa do Consumidor incide na relação entre o mutuário e o agente financeiro, sendo inequívoco que existe relação de consumo entre os mesmos, onde este último assume o papel de fornecedor de recursos pecuniários - dinheiro -, cuja atividade deve ser considerada como atividade de consumo, tal como é prevista no artigo 3º, § 2º, do CDC e o mutuário é o destinatário final para fins de emprego do dinheiro na aquisição do imóvel. Importante destacar ainda a necessidade de se preservar a estrutura organizacional dos contratos em questão, o que exige a atribuição de maior gama de poderes em favor da instituição financeira, não apenas no início do vínculo contratual, mas também durante o desenvolvimento dos contratos. A propósito, acerca da aplicabilidade do CDC às relações bancárias, o Colendo STJ editou a Súmula 297 do STJ segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

7. Não obstante, a incidência de tais regras não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. No caso dos autos, o autor não diligenciou minimamente para a produção da prova pericial por ele mesmo requerida.

8. Apelação da CEF provida. Apelação do autor improvida. Sentença parcialmente reformada.

Neguei provimento ao agravo em recurso especial com base nas Súmulas 282 e 284/STF e 7/STJ, porque os artigos indicados como violados pelos ora agravantes não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração para esse fim, porque os fundamentos do acórdão recorrido não foram especificamente impugnados pelas razões do recurso especial e porque apenas com o reexame do conjunto fático-probatório dos autos seria possível infirmar as conclusões do Tribunal de origem no tocante à aplicação do artigo 3º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que o agravante limitou-se a impugnar a incidência da Súmula 282/STF, permanecendo incólumes os demais fundamentos da decisão agravada - incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF -, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF". Incidem, pois, a Súmula 182 desta Corte e o artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, o agravo interno deve infirmar todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido.
 2. Hipótese em que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão agravada.
 3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de verba honorária recursal, cuja exigibilidade, no entanto, ficará suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015.
- (Aglnt no AREsp 955.043/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0076204-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 165.309 / RJ**

Números Origem: 12130420024025101 200251010012133

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE VILLARDO
ADVOGADO : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO(S) - RJ024153
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ113167

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE VILLARDO
ADVOGADO : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO(S) - RJ024153
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ113167

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.